



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 24.7.2007
COM(2007)441 final

2007/0155(ACC)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

sobre uma posição comunitária no âmbito do Conselho Conjunto UE-México, no que se refere à execução do artigo 9.º da Decisão n.º 2/2001 do Conselho Conjunto relativo ao estabelecimento de um enquadramento para a negociação de acordos sobre o reconhecimento mútuo

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Zona de Comércio Livre UE-México foi estabelecida por decisões do Conselho Conjunto UE-México. A Decisão n.º 2/2001 do Conselho Conjunto UE-México, que prevê a liberalização do comércio de serviços entre as Partes em conformidade com o Artigo V do GATS, inclui cláusulas de reexame nos seus artigos 7.º, 9.º e 17.º

Em 23 de Outubro de 2006, o Conselho autorizou a Comissão a executar essas cláusulas de reexame. No que diz respeito à cláusula de reexame prevista no artigo 9.º da Decisão n.º 2/2001, as negociações subsequentes com o México resultaram num acordo relativo ao estabelecimento de um enquadramento para a negociação de acordos sobre o reconhecimento mútuo.

A Comissão recomenda, por conseguinte, que o Conselho adopte a Decisão do Conselho junto enquanto posição comum da UE sobre a proposta de decisão do Conselho Conjunto UE-México que figura em anexo.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

sobre uma posição comunitária no âmbito do Conselho Conjunto UE-México, no que se refere à execução do artigo 9.º da Decisão n.º 2/2001 do Conselho Conjunto relativo ao estabelecimento de um enquadramento para a negociação de acordos sobre o reconhecimento mútuo

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 133.º, conjugado com o n.º 2, primeiro período do primeiro parágrafo, do artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão¹,

Considerando o seguinte:

- (1) A Zona de Comércio Livre UE-México foi estabelecida por decisões do Conselho Conjunto UE-México. A Decisão n.º 2/2001 do Conselho Conjunto UE-México, que prevê a liberalização do comércio de serviços entre as Partes em conformidade com o Artigo V do GATS, inclui cláusulas de reexame nos seus artigos 7.º, 9.º e 17.º
- (2) Em conformidade com o artigo 9.º da Decisão n.º 2/2001 do Conselho Conjunto, o Conselho Conjunto tomará as medidas necessárias no sentido de negociar acordos sobre o reconhecimento mútuo.
- (3) Em 23 de Outubro de 2006, o Conselho autorizou a Comissão a executar as cláusulas de reexame previstas na Decisão n.º 2/2001 do Conselho Conjunto. No que diz respeito à cláusula de reexame prevista no artigo 9.º da Decisão n.º 2/2001, as negociações subsequentes com o México resultaram num acordo relativo ao estabelecimento de um enquadramento para a negociação de acordos sobre o reconhecimento mútuo.
- (4) A negociação de acordos sobre o reconhecimento mútuo poderia ser favorecida e facilitada através de recomendações formuladas por organismos profissionais das Partes; as Partes deveriam avaliar a coerência dessas recomendações com o Acordo global e com as decisões adoptadas pelo Conselho Conjunto instituído pelo referido acordo; na sequência dessa avaliação, as autoridades competentes das Partes poderiam dar início a negociações,

¹ JO C [...] de [...], p. [...].

DECIDE:

Artigo único

Adoptar como posição comunitária no âmbito do Conselho Conjunto UE-México o projecto de decisão que figura em anexo.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*

ANEXO

PROJECTO DE DECISÃO n.º .../... DO CONSELHO CONJUNTO UE-MÉXICO

de

que executa o artigo 9.º da Decisão n.º 2/2001 do Conselho Conjunto, de 27 de Fevereiro de 2001, relativo ao estabelecimento de um enquadramento para a negociação de acordos sobre o reconhecimento mútuo

O CONSELHO CONJUNTO

No que diz respeito à Decisão n.º 2/2001 do Conselho Conjunto EU-México, nomeadamente o artigo 9.º, e ao Acordo de Parceria Económica, de Concertação Política e de Cooperação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados Unidos Mexicanos, por outro (em seguida, «Acordo global»), nomeadamente o artigo 47.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em princípio, o mais tardar três anos a contar da entrada em vigor da Decisão n.º 2/2001, o Conselho Conjunto tomará as medidas necessárias no sentido de negociar acordos sobre o reconhecimento mútuo.
- (2) A negociação de acordos sobre o reconhecimento mútuo poderia ser favorecida e facilitada através de recomendações formuladas por organismos profissionais das Partes; as Partes deveriam avaliar a coerência dessas recomendações com o Acordo Global e com as decisões adoptadas pelo Conselho Conjunto instituído pelo referido acordo; na sequência dessa avaliação, as autoridades competentes das Partes poderiam dar início a negociações.
- (3) A avaliação das recomendações dos organismos profissionais será realizada pelo Comité Misto, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 48.º do Acordo global,

DECIDE:

Artigo 1.º

1. As partes incentivam os organismos profissionais pertinentes nos respectivos territórios a formularem recomendações em matéria de reconhecimento mútuo destinadas ao Comité Misto, por forma a permitir que os prestadores de serviços cumpram, integral ou parcialmente, os critérios aplicados por cada uma das Partes em matéria de autorização, de licenciamento, de prestação e de certificação dos prestadores de serviços, em especial, de serviços profissionais.

2. Aquando da recepção de uma recomendação nos termos do número anterior, o Comité Misto examina-a a fim de determinar se é coerente com o Acordo global e com as decisões adoptadas pelo Conselho Conjunto instituído pelo referido acordo.
3. Quando, em conformidade com o procedimento estabelecido no n.º 2, a recomendação referida no n.º 1 for considerada coerente com o acordo pertinente e com as decisões do Conselho Conjunto, e as autoridades competentes considerarem que existe um nível suficiente de correspondência entre a regulamentação pertinente das Partes, as Partes negociam, através dessas autoridades competentes, um acordo sobre o reconhecimento mútuo de requisitos, qualificações, licenças e outra regulamentação, com vista à execução da referida recomendação.
4. Os acordos referidos no n.º 3 são celebrados dentro de um prazo mutuamente acordado através de uma decisão do Conselho Conjunto que pode abranger, *inter alia*, as matérias seguintes:
 - a) Equivalência de qualificações, incluindo habilitações, experiência e exames;
 - b) Equivalência de normas de conduta e de ética;
 - c) Desenvolvimento profissional e formação contínua a fim de manter a equivalência;
 - d) Conhecimentos locais, abrangendo matérias como legislação, regulamentação, língua, geografia e clima locais;
 - e) Equivalência de requisitos em matéria de defesa dos consumidores, nomeadamente seguro de responsabilidade profissional;
 - f) Tratamento específico para licenças temporárias de curto prazo.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor uma vez efectuada a troca de notificações escritas certificando a conclusão dos procedimentos jurídicos necessários. A data da entrada em vigor é publicada no Jornal Oficial da União Europeia e no Diário Oficial dos Estados Unidos Mexicanos.

Feito em

*Pelo Conselho de Associação
O Presidente*

**FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA PARA PROPOSTAS COM INCIDÊNCIA
ORÇAMENTAL EXCLUSIVAMENTE LIMITADA ÀS RECEITAS**

1. DENOMINAÇÃO DA PROPOSTA

Proposta de DECISÃO DO CONSELHO sobre uma posição comunitária no âmbito do Conselho Conjunto UE-México, no que se refere à execução do artigo 9.º da Decisão n.º 2/2001 do Conselho Conjunto relativo ao estabelecimento de um enquadramento para a negociação de acordos sobre o reconhecimento mútuo.

2. RUBRICAS ORÇAMENTAIS

Capítulo e artigo: Não aplicável

Montante inscrito no orçamento para o exercício em questão: Não aplicável

3. INCIDÊNCIA FINANCEIRA

A proposta não tem incidência financeira.

A proposta não tem incidência financeira nas despesas, embora tenha nas receitas – o efeito é o seguinte:

(Valores em milhões de euros, com uma casa decimal)

Rubrica orçamental	Receitas ²	Período de 12 meses com início em dd/mm/aaaa	[Ano n]
Artigo	<i>Incidência nos recursos próprios</i>		
Artigo	<i>Incidência nos recursos próprios</i>		

² No que diz respeito aos recursos próprios tradicionais (direitos agrícolas, quotizações sobre o açúcar, direitos aduaneiros), os montantes indicados devem ser valores líquidos, isto é, os montantes brutos deduzidos de 25%, a título de despesas de cobrança.

Situação após a acção					
	[n+1]	[n+2]	[n+3]	[n+4]	[n+5]
Artigo					
Artigo					

4. MEDIDAS ANTIFRAUDE

Não aplicável

5. OUTRAS OBSERVAÇÕES

Não aplicável